

CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO

Ao

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 22ª REGIÃO – CREF22/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000023

A empresa **ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.691.291/0001-65, com sede à Alameda Trinta e Um de Outubro, 2, sala 203, Centro, na cidade de Timóteo/MG, CEP 35180-014, dados para contato: e-mail: licita@agenciaello.com.br e telefone: (31) 99191-7838, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. ALEXANDRE MARCELINO ALVES, brasileiro, empresário, casado, portador da carteira de identidade nº MG-9.247.304 – SSP/MG e do CPF nº 043.278.656-21, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRECURSO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LAMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA, no processo licitatório supracitado, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas, que demonstram a regularidade de sua habilitação no presente certame e a improcedência das alegações apresentadas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

13.4 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Já na plataforma Compras GOV consta expressamente os prazos:



1 PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Julgado e habilitado (aberto para contrarrazões)

Qtde solicitada:

1

Valor estimado (unitário)

R\$ 94.947.3000

Minha proposta

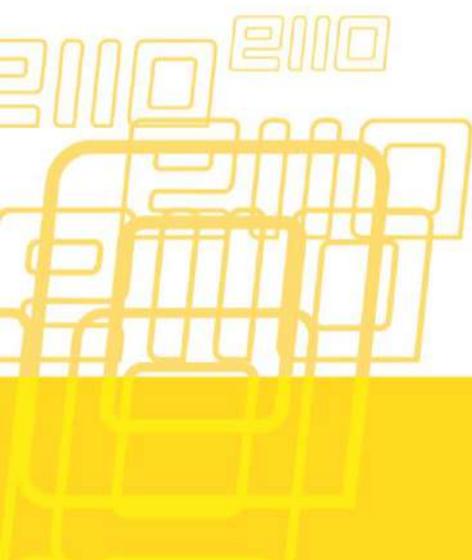
Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
08/08/2025

Data limite para contrarrazões
13/08/2025

Sendo assim, é tempestivo o presente, merece ser conhecido, visto que está sendo enviado em 13/08/2025 antes de 23:59h.



DOS FATOS

Torna-se público que o Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região – CREF 22/ES, sediado na Avenida Nossa Senhora da Penha, 699 - Edifício Century Towers, TORRE B - SL 701 a 706 - Santa Lucia, Vitória - ES, 29056-250, realizará licitação na modalidade , na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa especializada em assessoria de imprensa e mídia para planejamento e veiculação de vídeo institucional de 30 (trinta) segundos para televisão e mídias online nos canais de melhor alcance a audiência no Estado, em homenagem ao Dia do Profissional de Educação Física. A veiculação deverá ocorrer em períodos e horários estratégicos de grande audiência, previamente acordado, visando atingir o maior alcance e impacto junto à sociedade capixaba de acordo com as especificações, quantidades e exigências.

1.2 A licitação será em um grupo único, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem o grupo, não exercendo o preço máximo estimado.

A licitação ocorreu normalmente, dentro da data e horário previstos em Edital. Após disputa de lances e análise dos documentos habilitatórios, incluindo as análises técnicas e das propostas, sagrou-se vencedora do certame a empresa **ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**. Ocorre que, inconformada com o resultado, a licitante LAMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA apresentou peça recursal, alegando que a nossa empresa não atendeu na íntegra às exigências do instrumento convocatório, entretanto, as alegações da Recursante não merecem prosperar.

Motivações apresentadas a seguir.



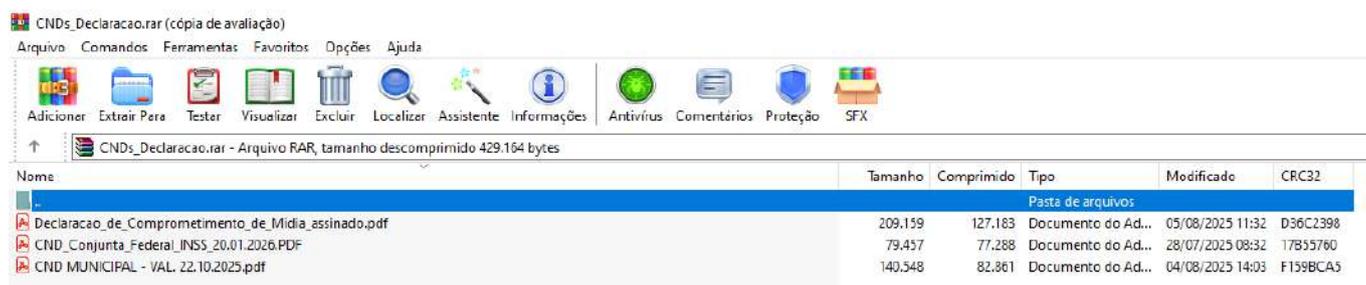
DOS DIREITOS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que:

- A empresa ELLO não apresentou a certidão negativa de débitos federais, os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais e a comprovação de índices contábeis superiores a 1 (um).
- A ausência de tais documentos viola os itens 8.13, 8.22, 8.22.1 do edital, bem como os art. 68, III, e 69, I, da Lei nº 14.133/2021 (...).
- Trata-se de falha insanável, que macula de forma irremediável a habilitação da Recorrida.

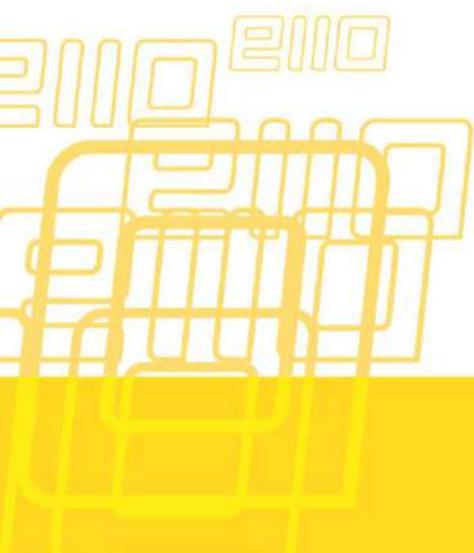
Em um ato de desespero, a Recorrente alega que a nossa empresa não apresentou a CND Federal (“certidão negativa de débitos federais”). Entretanto, ao contrário da sua equivocada afirmação, o referido documento se encontra no arquivo intitulado “CNDs_Declaracao.rar”.

Vejam os:



Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	CRC32
CNDs_Declaracao.rar (cópia de avaliação)					
Arquivo Comandos Ferramentas Favoritos Opções Ajuda					
Adicionar Extrair Para Tester Visualizar Excluir Localizar Assistente Informações Antivírus Comentários Proteção SFX					
↑ CNDs_Declaracao.rar - Arquivo RAR, tamanho descomprimido 429.164 bytes					
Nome Tamanho Comprimido Tipo Modificado CRC32					
Pasta de arquivos					
Declaracao_de_Comprometimento_de_Midia assinado.pdf	209.159	127.183	Documento do Ad...	05/08/2025 11:32	D36C2398
CND_Conjunta_Federal_INSS_20.01.2026.PDF	79.457	77.288	Documento do Ad...	28/07/2025 08:32	17B55760
CND MUNICIPAL - VAL. 22.10.2025.pdf	140.548	82.861	Documento do Ad...	04/08/2025 14:03	F139BCA5

Ao abrir o arquivo “CND_Conjunta_Federal_INSS_20.01.2026.pdf” observar-se-á o documento requerido e devidamente apresentado, a saber:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ELLO AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA
CNPJ: 10.691.291/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:21:52 do dia 24/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/01/2026.

Código de controle da certidão: 2C9B.47C6.08E4.CC41

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A ELLO Agência de Comunicação apresentou tempestivamente a referida certidão, válida e emitida nos moldes exigidos pelo edital, a qual foi recebida e validada pela Comissão de Licitação no sistema eletrônico do certame.

Portanto, inexistente qualquer vício relacionado à habilitação fiscal, sendo infundada a alegação de não atendimento ao item 8.13.

No que diz respeito aos balanços patrimoniais dos 02 últimos exercícios sociais e a comprovação de índices contábeis superiores a 1 (um), é válido observar o que prevê a Lei 14.133/2021, que é taxativa sobre a possibilidade de se apresentar **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

O próprio CREF 22-ES coaduna com esse entendimento (e não poderia ser diferente, pois ensejaria até mesmo a anulação do certame), permitindo, no item 8.23 (provavelmente não observado pela Recorrente), **alternativamente ao atendimento aos índices, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a, no mínimo, 10% do valor total estimado da contratação.**

Assim, mesmo diante de índices abaixo de 1,0, a legislação e o edital permitem que o licitante apresente documentação comprobatória do capital social ou patrimônio líquido mínimo como forma de atender à exigência, não configurando, portanto, vício insanável. Ao contrário do que, maliciosamente, alega a concorrente.

Por meio do Balanço Patrimonial de 2024 (em anexo a esta peça), observa-se que um capital social integralizado de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor estimado da contratação era R\$94.947,30 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Portanto, 10% (dez por cento) desse valor é: R\$9.494,73 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

Ou seja, apesar de não atender aos indicadores econômico-financeiros previstos no TR, conforme previu o item 8.23, o nosso capital de R\$10.000,00 é superior aos R\$9.494,73 que deveríamos comprovar, alternativamente.

Assim, não há dúvidas do fiel cumprimento ao que previa o instrumento convocatório.

Além disso, quanto aos demonstrativos contábeis, não há dúvidas de que já existiam previamente, até mesmo porque não seria possível se calcular os indicadores apresentados no certame, sem que houvesse algum demonstrativo contábil para tal. Se há cálculo de indicadores contábeis/econômico-financeiros, naturalmente preexiste um demonstrativo contábil como base de cálculo.

Portanto, seria, no mínimo, excesso de formalismo não se aceitar documento que já existia antes mesmo da abertura do certame.

Os demonstrativos de 2023 e 2024 (Balanço Patrimonial e DRE), conforme exigido no edital, se encontram em anexo, devidamente registrados, cujos registros aconteceram, respectivamente, em 18/11/2024, na JUCEMG, e em 11/06/2025, no SPED (RFB).

Essas informações podem ser consultadas diretamente nos documentos anexos, que corroboram o que aqui se alega.

No rodapé dos demonstrativos registrados de 2023 na JUCEMG consta:

Certifico o registro sob o nº 12112160 em 18/11/2024 da Empresa ELLO AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA, Nire 31208395844 e protocolo 246880716 - 08/11/2024. Efeitos do registro: 18/11/2024. Autenticação: A1A193B1A5E2FA0E45C760893F91AE1AECB9B7. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/688.071-6 e o código de segurança ggut Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/11/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Basta acessar o endereço acima indicado e inserir os dados supracitados, que a informação será devidamente corroborada também.

Já os demonstrativos registrados de 2024 no SPED podem ter sua veracidade verificada no “RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL”:

NÚMERO DO RECIBO:

B1.0D.31.1F.7B.01.B8.3D.69.8E.A8.15.
70.D5.87.7F.45.43.B5.70-4

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO
em 11/06/2025 às 13:26:46
5C.C7.54.C5.B4.E0.17.82 69.52.3E.AA.14.31.AD.6A

Ou seja, tratam-se de documentos pré-existentes, os quais não comprometem em nada a proposta e os documentos já apresentados anteriormente.

É dever do agente de contratação realizar diligências para sanar vícios e falhas da documentação de propostas e de habilitação. Inclusive, é o que constava no item 8.23 do TR: “8.23. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices (...) será exigido (...)”

Ou seja, o que se espera é que haveria a requisição para a devida comprovação.

É o que previu o instrumento convocatório, é o que prevê a Lei 14.133/2021 e é o entendimento do TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO)

Sem dúvidas, é o caso do presente processo!

A orientação mencionada, que permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, foi citada e confirmada em outros julgamentos do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado pelos Acórdãos 2443/2021 e 468/2022 - Plenário.

Também convém descartar outras jurisprudências sobre o tema, com posicionamentos similares desde antes da Nova Lei:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência ao (omissis) de que "(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993; 9.4.2. a inobservância do princípio da isonomia, no tratamento desigual dado aos licitantes no cômputo da pontuação de suas propostas técnicas desrespeita o art. 3º da Lei 8.666/1993; 9.4.3. a falta de motivação dos atos administrativos, a exemplo da ausência, no processo licitatório objeto desta Representação, das razões para a desclassificação da representante, em desacordo com o disposto no art. 50, inciso I e §1º da Lei 9.784/1999." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 581/2018, Plenário).

Como o próprio relator do ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO afirma, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Reforçamos, dentro desse contexto, que não houve qualquer intenção de nossa parte a tentativa de burla ao processo ou causar qualquer tipo de dano ao CREF 22-ES. Pelo contrário, somos empresa idônea, estamos no mercado há quase 20 anos, zelamos pelo nome da empresa e dos sócios, bem como dos nossos prestadores de serviço, temos vasta experiência no ramo, comprovada, inclusive, por alguns dos atestados apresentados no certame, e temos grande interesse em atendê-los da melhor forma, como sempre fazemos com TODOS os nossos clientes.

A apresentação neste momento dos demonstrativos contábeis não altera EM NADA a substância da proposta e dos documentos, visto que eles **JÁ EXISTIAM** e a **nossa condição de atendimento às exigências continua valendo**. Inclusive, passa a ser melhor corroborada com a apresentação destes, **o que reforça e valida a decisão já proferida pelo pregoeiro, que, acertadamente, nos habilitou!**

7.16. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 64, § 1º, Lei 14.133/2021:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

É válido lembrar alguns dos princípios do art. 5º da referida Lei: *da eficiência, do interesse público, da eficácia, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade*, e em prol de todos eles, sem qualquer comprometimento do bom andamento do certame, sem qualquer alteração substancial daquilo que já havia sido devidamente comprovado e da condição satisfatória pré-existente da empresa, não restam dúvidas de que a licitante atendeu na íntegra às exigências solicitadas no edital e seus anexos.

A Lei estabelece que a Administração poderá conceder prazo para que o licitante supra falhas ou omissões de natureza formal em documentos de habilitação, ou ainda **apresente documentos complementares** que visem comprovar requisitos já previstos no edital.

No caso em tela, mesmo que se entendesse necessária a juntada de documentos adicionais para atender à comprovação do capital social ou patrimônio líquido mínimo, tal apresentação é plenamente cabível nesta fase recursal da licitação, conforme autoriza a legislação e o TCU, ao qual se vincula o CREF 22-ES, não havendo qualquer afronta ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência e a própria doutrina pátria e especializada reconhecem que, desde que não haja inovação quanto às exigências editalícias, é legítima a complementação documental durante a fase recursal, visando à ampla defesa e ao contraditório e assim o faz neste momento. Afinal, eventuais exigências editalícias devem ser interpretadas de forma a privilegiar o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando-se formalismos excessivos que conduzam à inabilitação de empresas aptas a executar o objeto contratual.

A ELLO Agência de Comunicação demonstrou, por meio de sua documentação, plena capacidade técnica, fiscal e econômico-financeira para o cumprimento das obrigações decorrentes do futuro contrato, motivo pelo qual a manutenção de sua habilitação prestigia os princípios da economicidade, eficiência e competitividade.

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que se aja em prol de uma contratação que vise o interesse público, que seja mais econômica e eficiente.

Diante dos fatos e da necessidade de se manter os atos relativos ao presente certame, a Recorrente apresenta seus pedidos.

DOS PEDIDOS

1. Que se acate este Recurso como tempestivo e procedente;
2. O **não provimento** do recurso interposto pela empresa LAMPIÃO SOLUÇÕES EM MARKETING DIGITAL LTDA;
3. A **manutenção da habilitação** da empresa **ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA**, reconhecendo-se a regularidade e capacidade técnica, fiscal, operacional e econômico-financeira da empresa;
4. O prosseguimento regular do certame, com a adjudicação do objeto à empresa já declarada vencedora e a consequente homologação do processo, conforme se expressa na própria lei.

Que se submeta o presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Timóteo/MG, 13 de agosto de 2025.

ELLO AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ALEXANDRE MARCELINO ALVES
Sócio-Administrador
RG: MG-9.247.304/CPF: 043.278.656-21